

	Solicitação Nova Contratação	Código:
		FOR-DILOG-001-01 (v.00)

Objeto da Compra/Contração		
<input type="checkbox"/> Material de Consumo	<input type="checkbox"/> Material Permanente	<input checked="" type="checkbox"/> Serviço

Solicitante	
Unidade solicitante: Escola do Poder Judiciário	
Responsável pela solicitação: Desembargadora Regina Ferrari	
Telefone: 3302 - 0405	E-mail: esjud@tjac.jus.br/geade@tjac.jus.br

Descrição do Objeto	
Objeto(*)	Contratação, tipo pessoa jurídica, da empresa (Instituto Expansão Ltda - Matriz e Filiais), para realização do Curso: Formação Inicial em Gestão de Pessoas , com a ministração das seguintes disciplinas Disciplinas: 1) Liderança, Relações Interpessoais e Interinstitucionais; 2) e Administração da Atividade Judiciária - Gestão de Pessoas , pela Professora Dra. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva , e que compõe o itinerário formativo da Curso de Formação Inicial de Magistrados e Magistradas , previsto para acontecer entre os dias 9 a 11 de janeiro de 2023, na modalidade presencial, com carga horária de 30h/a (trinta horas-aula), para 15 (quinze) alunos(as), dentre magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Acre - TJAC, no âmbito da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD.
Justificativa(*)	1. 2.1. Quanto à necessidade do serviço A Contratação para ministrar o curso "Formação Inicial em Gestão de Pessoas", para juízes recém empossados, de forma presencial no Tribunal de Justiça do Acre, com o seguinte conteúdo: - Autoconhecimento partindo de uma visão socrática até chegar aos dias de hoje e o reflexo desse conhecimento em nossas vidas profissional e pessoal: - A proatividade como uma habilidade a ser

Descrição do Objeto

desenvolvida. - Evolução do conceito de liderança, habilidades desejáveis e indesejáveis para que um magistrado possa gerir sua equipe de forma humanizada e produtiva. - Técnicas de comunicação com base na escuta ativa. - Técnicas de como dar e receber feedback. - Métodos de negociação para satisfação recíproca. - Fundamentos conceituais da Gestão Pública . - Fundamentos da Governança e seus princípios. - Motivação Humana e suas teorias. - Como aplicar na prática os ensinamentos adquiridos neste curso.

Para que as equipes atinjam seus objetivos, importa que saibamos gerir nossas equipes, de forma a engajar e motivar para o alcance das metas e ao mesmo tempo que tenhamos a habilidade de exercitar a empatia e a compaixão diante das dificuldades passadas por todos neste atual momento. A contratação da Magistrada Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva justifica-se pelo reconhecimento de sua excelência intelectual, com destacada experiência docente, sendo especialista na temática que o curso abordará e vem atuando em vários Tribunais como ministrante de formações com a temática de Gestão de Pessoas. Destaca-se, ainda, que a ministrante utiliza o método ativo para o desenvolvimento dos conteúdos, totalmente alinhado aos objetivos da formação.

Dessa forma, ressaltamos que a ministrante apresenta qualificações e ampla experiência para garantir que a formação alcance os objetivos propostos. De forma específica, o participante estará apto a: - Conhecer e relacionar com os colegas de modo a a melhor gerir sua influência e seu poder; - Exercer a liderança de forma humanizada empoderando os colaboradores; - Dar e receber feedback e forma humanizada; Agir com proatividade diante dos desafios; Comunicar-se de forma humanizada e eficaz; - Resolver conflitos no ambiente de trabalho; - Conhecer os fundamentos da gestão pública e os princípios da Governança aplicando-os na sua realidade profissional; - Analisar e diferenciar as teorias da motivação humana, percebendo e utilizando as melhores estratégias para motivar sua equipe; e - Planejar a colocação em prática dos ensinamentos do curso em prol da sua unidade e de sua instituição.

Portanto, a capacitação dos magistrados(as) na área de gestão de pessoas por meio da educação judicial vem suprir esse espaço e os resultados são muito bons. É dada a teoria para que seja aplicada na prática e o nosso resultado é a **melhoria da qualidade da justiça por meio do desenvolvimento de competências de magistrados e servidores**.servidores resultará em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, diminuição dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, além de minimizar a possibilidade de responsabilizações e condenações.

2.2. Quanto à notória especialização do profissional:

A contratação da pessoa jurídica de direito privado (Instituto Expansão Ltda - Matriz e Filiais) deve ocorrer com fundamento em inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Não seria viável cogitar da realização de uma licitação para a contratação de curso *in company* ou inscrição em eventos abertos, porque não é possível estabelecer critérios objetivos de escolha, o que torna impossível a realização da licitação e determina a inexigibilidade como fundamento adequado para a contratação.Então, de forma

Descrição do Objeto

objetiva, quais são os requisitos exigidos pela Lei e que devem ser reunidos para a contratação por inexigibilidade com base no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações? Diz o referido artigo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Em vista disso, percebe-se que são três os requisitos previstos no art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são assim definidos:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)".

Além disso, segundo Renato Geraldo MENDES¹, o serviço técnico-profissional especializado se caracteriza por determinados traços e peculiaridades que o distinguem de outras atividades humanas. Algumas características são: a) conhecimento teórico e prático; b) experiência com situações de idêntico grau de complexidade; c) capacidade de compreender e dimensionar o problema a ser resolvido para idealizar e construir sua solução; d) capacidade didática para comunicar a solução idealizada; e e) capacidade de produzir convencimento; etc.

Todas essas características citadas, além de outras, estão presentes conjuntamente nos cursos de capacitação e aperfeiçoamento ministrados pelo Instituto Expansão Ltda - Matriz e Filiais, tornando-os técnico-profissionais especializados e singulares.

Como a escolha do particular que prestará serviços de natureza intelectual e singular não ocorre por meio um critério objetivo, o particular a ser contratado deve deter notória especialização, de modo que seu currículo permita à Administração presumir que sua atuação será a mais adequada na execução de serviço. O detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação.

No caso, a formação será ministrada pela Professora **Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva**: servidora da Justiça Federal do Rio Grande do Sul de 1993 a 2000, Juíza Federal da 4ª Turma Recursal Federal do RS, em Porto Alegre, , graduada em Direito pela UFRGS; Mestre em Direito do Estado pela PUC/RS;

Descrição do Objeto

professora do curso de Pós Graduação em Direito Previdenciário da UNOESC. Formada em Coach e Master Coach, com certificação internacional pela Global Accreditation Board for Coaching ministrado pela PhD em Filosofia Dulce Magalhães em 2014 e 2016. Formação em neurolinguística e coaching com Anthony Robbins, nos Estados Unidos, em outubro de 2014 (curso "Unleash the power Within", em Dallas) e dezembro de 2015(Curso Date with Destiny). Concluiu o Curso Eneagrama aplicado ao dia a dia, pelo Instituto Eneagrama de Porto Alegre. Formadora da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) nos cursos presenciais de Formação de Formadores. Formadora da ENFAM nos módulos de Formação Inicial com o tema Gestão de Pessoas junto aos Tribunais Estaduais e Federais. Tutora nos cursos online da ENFAM com a temática Gestão de Pessoas no Poder Judiciário. Tutora nos cursos online da ENAJUM (Escola Nacional da Justiça Militar da União) com a temática Gestão de Pessoas no Poder Judiciário para os juízes militares da União. Facilitadora em cursos de gestão de Pessoas para tribunais estaduais, federais e trabalhistas de todo país. Palestrante junto aos Tribunais Regionais do Trabalho na temática Gestão de Pessoas. Autora de artigos acadêmicos na área de Direito Constitucional, Direitos Humanos e Gestão de Pessoas. Palestrante no Congresso internacional IOJT com o tema "Coaching no Poder Judiciário: um olhar interno", em novembro de 2015. Concluiu o curso Apresentação de Alto Impacto, com a Dale Carnegie Training, em fevereiro de 2017. Concluiu o curso Being Limitless, da One World Academy, de meditação e autoconhecimento em fevereiro de 2017. Doutora em Business Administration pela FCU (Florida Christian University) em 2018. Autora do livro Gestão de Pessoas no Setor Público e protagonista do Instagram @anacristinagestao. Formação em Constelação Familiares. Facilitadora dos círculos de Construção de Paz da Justiça Restaurativa.

Tudo isso qualifica o seu trabalho como essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do interesse e da necessidade pública. E, por todo exposto, o meio adequado de contratação do Instituto Expansão Ltda - Matriz e Filiais é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

2.3. Quanto à natureza singular do serviço:

Os serviços de capacitação e aperfeiçoamento foram expressamente reconhecidos como tal pelo TCU, conforme trecho da Decisão nº 439/1998 — Plenário:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;”

No mesmo sentido é a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União (AGU) nº 18/09:

Descrição do Objeto

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

Assim, a capacitação oferecida pelo Instituto Expansão Ltda - Matriz e Filiais não é passível de licitação, pois é **singular**, derivada de uma atuação intelectual, não podendo ser definidas de um modo objetivo e selecionadas por meio de critérios como preço e/ou técnica. Assim, não existe possibilidade de delimitar critérios que permitam a comparação/competição com eventuais cursos existentes no mercado. Sobre isso, veja-se o trecho do voto da já citada **Decisão nº 439/98 do TCU**, Plenário:

“A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados – que são o que afinal importa obter –, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuamente. Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86.”

Um serviço singular, intelectual, técnico-profissional e especializado nunca será igual a outro. Nem o mesmo autor consegue produzir a mesma informação do mesmo modo. Logo, esses serviços nunca poderão ser comparados e selecionados por meio de um critério objetivo (como preço e/ou técnica).

Nesse sentido, importante destacar que singular não é sinônimo de único. É a natureza, a qualidade, a complexidade e a diferenciação do serviço que o individualizam a tal ponto que tornam inviável a comparação com outros que eventualmente existam no mercado.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1.074/2013 – Plenário: “15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de

Descrição do Objeto	
	<p>competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal. 16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.” (No mesmo sentido, Acórdão nº 7.840/2013 – 1ª Câmara – TCU.)</p> <p>A capacitação de agentes públicos no tema contratação pública não é de natureza comum, não é padronizada, portanto, não é presumidamente detida por qualquer profissional habilitado. Pelo contrário, trata-se de tema bastante específico, com interconexão, muitas vezes, com vários outros assuntos, a exemplo de administração, mercado, direitos civil, trabalhista, tributário, financeiro e previdenciário, contabilidade, tecnologia da informação, engenharia.</p> <p>A singularidade não advém só da especificidade e interconexão de vários assuntos, mas principalmente da forma de transmiti-los conjuntamente. Também advém da necessidade de enxergar os problemas e as dificuldades com o olhar do agente público, pois somente esse olhar permite a elaboração de conteúdos programáticos que efetivamente atendam às necessidades da Administração.</p> <p>Todos esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando a especificação e, por consequência, a licitação.</p>
Especificações técnicas(*) ou Caracterização do objeto	<p>Contratação da pessoa jurídica de direito privado (Instituto Expansão Ltda - Matriz e Filiais) para ministração do Curso: Formação Inicial em Gestão de Pessoas, com as seguintes disciplinas Disciplinas: 1) Liderança, Relações Interpessoais e Interinstitucionais; 2) e Administração da Atividade Judiciária - Gestão de Pessoas, ministrado pela Professora Dra. Ana Cristina Monteiro de Andrade Silva, e que compõe o itinerário formativo da Curso de Formação Inicial de Magistrados e Magistradas, previsto para acontecer entre os dias 9 a 11 de janeiro de 2023, na modalidade presencial, com carga horária de 30h/a (trinta horas-aula), para 15 (quinze) alunos(as), dentre magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Acre - TJAC, no âmbito da Escola do Poder Judiciário do Acre - ESJUD.</p>
Fiscalização (somente para contratação de obras ou serviços)	<p>Escola do Poder Judiciário.</p>
Valor estimado da despesa	<p>O valor pela prestação dos serviços detalhados na proposta será de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) (1360981).</p>



Documento assinado eletronicamente por **Bono Luy da Costa Maia, Gerente**, em 21/12/2022, às 15:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1361159** e o código CRC **51C278A2**.

Sistema Normativo do Poder Judiciário do Estado do Acre – Resolução do Tribunal Pleno Administrativo nº 166/2012

0009735-87.2022.8.01.0000

1361159v11